

DECISÃO N° 3693870

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25755.437662/2020-91
Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA
AIS n.: 3989341/20-3
Expediente do Recurso n.: 0063185/23-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2989498), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 58 do SEI 2506552), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Cabe ressaltar que a alegação de que a data de início dos sintomas teria sido 29/10/2020, e de que a autuação estaria, por isso, baseada em premissa equivocada, não encontra respaldo nas provas constantes dos autos. Trata-se de afirmação incorreta por parte da autuada. Vejamos:

A coleta para realização do exame de COVID-19, pela metodologia RT-PCR em tempo real, ocorreu em 28/10/2020. A data de início dos sintomas era frequentemente solicitada no momento da realização do teste para orientar a escolha do exame mais apropriado e possibilitar a correta interpretação do resultado, podendo, inclusive, constar no próprio laudo, como ocorreu neste caso.

A declaração da data de início dos sintomas parte, portanto, da própria paciente, que a informa ao profissional de saúde no momento do atendimento — sendo, neste caso declarado o dia 22/10/2020.

Dessa forma, ao informar em 09/11/2020, fora do prazo da norma, à Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras na Paraíba (CVPAF-PB) a ocorrência sanitária e, que a data de início dos sintomas foi 29/10/2020, a autuada incorreu em evidente irregularidade. Portanto, suas alegações de recurso não merecem acolhimento.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

A alegação de que não foram consideradas atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977 não se sustenta. A atenuante do inciso I não se aplica, pois a infração resultou de ação direta da própria autuada. Quanto à do inciso II,

vale lembrar que, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando desconhecimento ou erro sobre seu conteúdo.

A Lei nº 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (art. 2º, §2º), que permite a aplicação em dobro da multa, e a específica (art. 8º, inciso I e parágrafo único), que autoriza a penalidade máxima e o enquadramento da infração como gravíssima. No caso, foi considerada a reincidência genérica, e não a específica. Além disso, saliente-se que a reincidência genérica não exige nenhum requisito adicional para ser reconhecida.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/07/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3693870** e o código CRC **BEE12552**.